



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 056 /2020

06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.02.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4246/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201707560

RECORRENTE: SUPER REDE DISTRIBUIDORA IMPOR. E

EXPOR E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS.** Contribuinte informou na Escrituração Fiscal Digital – EFD dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. Alegação de Nulidade por ausência de fundamentação de consequente cerceamento do direito de defesa, afastada por unanimidade de votos. No mérito o Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos artigos 276-A, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a do art. 123. VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, contrariamente a manifestação do representante de PGE.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. IDENTIFICAMOS, NO EXERCÍCIO DE 2013, 308 PRODUTOS EM QUE FORAM CONSTATADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES INFORMADAS, OU SEJA, APRESENTAM O MESMO CÓDIGO DO ITEM E UNIDADES DIFERENTES, TAMBÉM DETECTAMOS NO REGISTRO C100, 12 (DOZE) ITENS SEM INFORMAÇÃO DA CONVERSÃO DE SUAS UNIDADES.”

Apontado como violados os artigos 126 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

| <b>Base de Cálculo</b> |                   |
|------------------------|-------------------|
| <b>Multa</b>           | <b>100.343,10</b> |
| <b>TOTAL</b>           | <b>100.343,10</b> |

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº 2016.11167, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00664; Termo de Intimação nº 2017.04940; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.05779; CD contendo planilhas.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação, fls.17/34, com os seguintes pontos:

- Preliminar de nulidade por imprecisão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/14;
- Nulidade por cerceamento do direito de defesa, por entender a impugnante que o fiscal nas informações complementares não apresenta o erro praticado pela autuada e quais os dispositivos legais infringidos;
- Pede a improcedência por inexistência da relação jurídica-tributária que enseje a cobrança a cobrança da penalidade;
- Que a indicação do art. 126 do RICMS, apontada pelo autuante é desprovida de qualquer fundamento fático e legal, ante a impossibilidade de sua transgressão;
- Que a aplicação da multa de 200 Ufirces foi genérica;
- Cita a posição do CAF e do CONAT e dos tribunais Superiores sobre o tema;
- Por fim requer que o auto de infração seja julgado parcial procedente, aplicando a sanção prevista a alínea "d", do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, quantificando em 200 Ufirces para toda conduta infracional;

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 702/18, fls.43/52, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, com nova redação do Lei nº 16.258/17.

A empresa irredignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, fls.65/79, aduzindo basicamente que:

- 1) Que o relato do auto de infração não se mostra claro e preciso, não explicando objetivamente a infração cometido;
- 2) Pede a improcedência do lançamento por inexistência de nexo de causalidade entre a acusação da suposta infração e os objetivos legais infringidos;
- 3) Que a multa indicada pelo fisco deve ser aplicada uma única vez e não repetidas vezes por documento;
- 4) Caso seja correta a interpretação do julgador singular quanto a penalidade, multa de 2% sobre o valor das saídas, que seja aplicado o valor de 1000 (mil Ufirces) por período de apuração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para manter a Parcial Procedência da decisão, porém, com aplicação da multa de 200 (duzentas Ufirces), pela infração como um todo.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de informar 308 produtos constantes de sua tabela, com mesmo código do item para unidades diferentes, bem como apresentar o registro C100, 12 (doze) itens sem informar a conversão de suas unidades, no exercício de 2013.

Objetivando reverter a decisão singular que julgou o auto de infração parcial procedente, contribuinte interpôs recurso ordinário, requerendo preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal, alegando cerceamento do seu direito de defesa sob alegativa de que o relato do auto de infração não se mostra claro e preciso.

Analisando detidamente o relato constante na peça acusatória, bem como a informação complementar, fls.2/5, o que se constata é que a descrição da infração é bem clara e precisa, onde o fiscal informa que a divergência refere-se as unidades de medidas de produtos, utilizando o mesmo código.

Em um trecho da peça impugnatória, fls. 22, o contribuinte apresenta um tópico (14) que demonstra total conhecimento da acusação fiscal, apresenta linha de argumentação contrária de forma bem pontual e direta em relação a divergência encontrada pela fiscalização. Afirma ainda que a divergência não trás nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, senão vejamos:

*Inicialmente deve ser ressaltado que o apontado descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a divergência entre produtos encontradas nas embalagens em meses distintos, ou seja, em determinado mês era registrado cx c/12 e somente no outro mês mudava-se a embalagem para um c/12, conforme demonstrado no Anexo IV, não trás nenhum prejuízo para o Fisco, vez que todas as mercadorias foram feitas acobertadas por notas fiscais e o ICMS devido pago nos prazos regulamentares.*

Assim, não se vislumbra ocorrência de supressão de qualquer garantia processual do contraditório e da ampla defesa do contribuinte autuado, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, dúvidas não existem que contribuinte cometeu a infração apontada na inicial. Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN.

Verificando a planilha constante no CD, fls. 11, podemos constatar que os produtos apresentam o mesmo código, com unidades de medidas distintas para o mesmo produto, ou seja, registra unidades em caixa e unidades, causando divergência de informação.

Com relação a penalidade aplicada pela auditoria, no caso, a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, que trata de faltas decorrentes apenas do não-cumprimento formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, entendo que a multa deve ser aplicada pela infração como um todo e não por documento como entendeu o autuante.

**Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação.**

É como voto.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

200 UFIRCES X R\$ 3,0407 = R\$ 608,14

## **03 – DECISÃO**

Recurso Nº 1/4246/2017 - Auto de Infração nº 1/201707560. RECORRENTE: SUPER REDE DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MERC. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, dar-lhes parcial provimento, e tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação da autuação fiscal e conseqüente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; II- Quanto à alegação de “bis in idem” pela aplicação ao mesmo suposto ilícito a imposição da penalidade repetidamente, quando deveria ser aplicada uma única vez, bem como ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, “d”, da Lei 12.670/96, aplicando 200 (duzentas) UFIRCES para a autuação toda, resolvem acatá-la; III- No mérito, por unanimidade de votos, resolvem reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância que aplicou a penalidade inserta no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, aplicando 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saídas, por cada período autuado, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em razão do reenquadrando da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, porém, aplicando 200 (duzentas) UFIRCES para a autuação como um todo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em manifestação oral, se pronunciou pela aplicação do art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, conforme solicitado pela parte.


**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de Março de 2020.

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

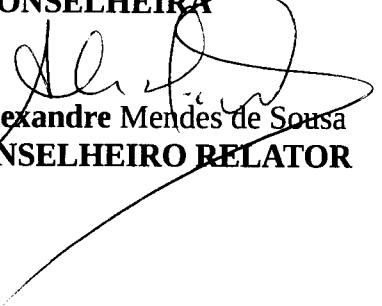
  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ricardo Ferreira Valente Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mikael Pinheiro de Oliveira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Felipe Augusto Araujo Muniz**  
**CONSELHEIRO**